



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000439

Nome: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 221/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR PARA O VEÍCULO TOYOTA COROLLA PLACA ONT-1554. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (49180638), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de seguro veicular, para o veículo Toyota Corolla, Placa ONT-1554, de propriedade desta empresa estatal.

1.2. Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, juntadas nos autos:

VALOR

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
Mapfre Seguros Gerais S/A.	61.074.175/0001-38	R\$ 4.707,36
Sompo Consumer Seguradora S/A.	49.786.401/0001-08	R\$ 3.107,94
Zurich Minas Brasil Seguros S/A.	17.197.385/0001-21	R\$ 6.984,50

1.3. Antes, porém, da análise por esta Gerência Jurídica, aportou aos autos Comunicado da Coordenação de Serviços Gerais (49333254), informando que em razão de sinistro envolvendo o veículo segurado, ocorrido no dia 07.06.2023, a Companhia Seguradora computou e reduziu automaticamente a classe bônus, consecutivamente aumentando o prêmio, bem como atualizou o valor da proposta (49333706).

1.4. De acordo com a documentação apresentada, a escolha recaiu sobre a empresa **Sompo Consumer Seguradora S/A.**, CNPJ nº 49.786.401/0001-08, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 3.590,07** (três mil quinhentos e noventa reais e sete centavos), por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

1.5. A Comissão Permanente de Licitação, conforme a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.6. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das

peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC – METROBUS.

2.3. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

2.4. Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através de Comunicado da Superintendência Administrativa (48667817), cuja justificativa, descrita no Termo de Referência (48728930), reside na necessidade de assegurar a proteção patrimonial do veículo de propriedade da Metrobus, *verbis*:

"2.1. Justifica-se a contratação, considerando, que a vigência atual do seguro do veículo, expirada em 13/06/2023, às 24 horas, e havendo necessidade de renovação do referido seguro para manter a cobertura.

2.1.1. Considerando, ainda a necessidade de proteção patrimonial para o veículo da Metrobus, diante do acréscimo constante da frota veicular em Goiânia em todo o Estado de Goiás, fato esse que tem contribuído para constantes colisões e acidentes em geral, fartamente anuncia-das pela mídia.

2.1.2. Considerando, também, as constantes mudanças climáticas, tem sido comuns em Goiânia e no Estado de Goiás acidentes de ordem natural, como queda de árvores e alagamentos em algumas partes das vias locais."

2.5. Consoante propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da contratação enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II, do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o valor informado, considerando

ainda a projeção para o ano, **é inferior a R\$ 59.616,99 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, valor limite para contratações diretas aprovado pelo Conselho de Administração da Metrobus, em reunião realizada no dia 26.02.2021, consoante previsão expressa do art. 142, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

2.6. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a Declaração de Dispensa, oriunda da CPL, contempla **a razão da escolha da contratada** e o Comunicado da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

2.7. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar, que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.8. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da referida empresa quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.9. Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

2.10. No tocante à instrumentalização, como regra, deve ser por escrito e formalizada mediante celebração de contrato. Contudo, conforme permissivo do art. 149, I, do RILC, é dispensável a redução a termo do contrato no caso de contratações diretas de que resulte obrigações futuras garantidas por assistência técnica ou certificado de garantia. Ou seja, é possível que o instrumento contratual seja substituído por instrumentos hábeis equivalentes, tal como já era autorizado na Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 62); ou por documento equivalente quando seja prática de mercado, o que deve ser devidamente demonstrado nos autos.

2.11. Todavia, a ausência de instrumento contratual não significa ausência de contrato e, portanto, não resta afastada a

regra de publicidade veiculada no art. 154 do RILC, **devendo ser publicado no respectivo diário oficial e no sítio eletrônico da Metrobus, em divulgação de suas informações básicas, como as partes, o valor, o objeto, o fundamento legal e a data.**

2.12. Recomenda-se, por fim, no caso de efetivação da contratação pretendida, a juntada da apólice de seguro nestes autos.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer (itens 2.11 e 2.12), esta Gerência **manifesta pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, para contratar a empresa **Sompo Consumer Seguradora S/A.**, CNPJ nº 49.786.401/0001-08, com a proposta selecionada no valor de **R \$ 3.590,07** (três mil quinhentos e noventa reais e sete centavos), nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

3.5. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.6. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC; ou, no caso de

formalização por outro instrumento hábil equivalente, para os registros e acompanhamento de praxe.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 05 dias do mês de julho de
2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 05/07/2023, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49373295** e o código CRC **85D4B84E**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000439



SEI 49373295